

- c) Os alunos que frequentaram sem aproveitamento o 1.º ano do ensino liceal ou do ciclo preparatório do ensino técnico profissional no ano escolar de 1967-1968 ingressam no 1.º ano do ciclo preparatório no ano lectivo de 1968-1969;
- d) Os alunos do 2.º ano do ensino liceal ou do 2.º ano do ensino técnico profissional que não obtenham aproveitamento no ano lectivo de 1968-1969 ingressarão no 2.º ano do ciclo preparatório no ano escolar seguinte;
- e) As alunas que frequentaram com aproveitamento o 2.º ano do ensino liceal no ano lectivo de 1967-1968, no Instituto de Odivelas, ingressam no ano escolar de 1968-1969 no 1.º ano do ensino liceal ou 1.º ano dos cursos de formação do ensino técnico, nos termos do artigo 2.º do presente diploma, e consideram-se, para todos os efeitos, habilitadas com o antigo 1.º ciclo liceal, com a média que obtiveram no 2.º ano deste ciclo;
- f) As alunas que frequentaram sem aproveitamento o 3.º ano do ensino liceal no ano lectivo de 1967-1968, no Instituto de Odivelas, ingressam no ano escolar de 1968-1969 no 1.º ano do ensino liceal ou 1.º ano dos cursos de formação do ensino técnico, nos termos do artigo 2.º do presente diploma, e consideram-se, para todos os efeitos, habilitadas com o antigo 1.º ciclo liceal, com a média que obtiveram no 2.º ano deste ciclo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues* — *José Hermano Saraiva*.

Promulgado em 9 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Abril de 1969. — **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 48 974

Havendo necessidade de regulamentar a utilização de bandeiras e outros sinais visuais pelos navios mercantes que frequentam os portos nacionais, de modo a evitar abusos ou transgressões a hábitos que já constituem direito consuetudinário;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos portos e outras áreas de jurisdição marítima nacional, os navios e embarcações só poderão ter içadas a bandeira da sua nacionalidade, as bandeiras e outros sinais previstos no Código Internacional de Sinais e no Regulamento para Evitar Abalroamentos no Mar, o distintivo da companhia armadora e a bandeira portuguesa.

Art. 2.º A transgressão a esta disposição será punida com multa até ao máximo previsto no regulamento da capitania do porto considerado, sem prejuízo do procedimento criminal a instaurar, se das averiguações se concluir que lhe é aplicável o disposto nos artigos 171.º e 172.º do Código Penal ou se se tratar de reincidência.

Marcello Caetano — *Manuel Pereira Crespo* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 9 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Abril de 1969. — **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, depositaram os respectivos instrumentos de aceitação do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atómica, de acordo com o disposto no parágrafo B) do artigo IV e no parágrafo C) do artigo XXI do mesmo Estatuto, os Governos dos seguintes países:

Listenstaina, em 13 de Dezembro de 1968.

Zâmbia, em 8 de Janeiro de 1969.

Malásia, em 15 de Janeiro de 1969.

De harmonia com o parágrafo E) do artigo XXI do Estatuto, este entrará em vigor em relação a cada um dos mencionados países na data do depósito do respectivo instrumento de aceitação.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 7 de Abril de 1969. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.